CÓDIGO DISCIPLINAR

SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CAPÍTULO I - DA COMISSÃO DISCIPLINAR

ART. 1º. A Comissão Disciplinar – neste código tratada simplesmente por C.D. -, será composta por 5 (cinco) membros, dos quais 01 (um) Presidente, 01 (um) relator, 02 (três) auditores e 01 (um) procurador, todos designados pela Comissão Organizadora. A C.D., nomeada pela Comissão Organizadora, será o Órgão de Justiça Desportiva, desvinculado e não hierárquico em relação à Comissão Organizadora.

Parágrafo único. O Procurador, apesar de ser parte da C.D., para todos os fins, é considerado órgão independente, tanto em relação à Comissão Organizadora, quanto em relação à Comissão Disciplinar.

ART. 2º. Os membros que constituem a C.D. deverão ser maiores de 21 anos, reputação ilibada, sendo o presidente indicado pela própria comissão.

ART. 3º. Compete à C.D. processar e julgar as infrações disciplinares e denúncias, bem como os casos omissos e todas as reclamações contra equipes, atletas e dirigentes.

ART. 4º. Os membros da C.D., em número de 04 (quatro), decidirão com base no presente Código.

§1º. Para as sessões de julgamento serão convocados 4 (quatro) membros da C.D. (1 relator e 2 auditores) e mais o Presidente, que terá o papel de encaminhar o julgamento e dar o veredicto final em caso de discordância entre os membros da Comissão.

§2º. O procurador será convocado a fim de sustentar a denúncia, podendo pedir a absolvição ou a diminuição de pena quando convencido de que não ocorreu infração punível ou quando a infração for menos grave.

ART. 5º. Os membros que irão compor a C.D. serão indicados pela Comissão Organizadora, mas mantendo-se como órgão independente, conforme art. 1º deste Código.

CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA COMISSÃO DISCIPLINAR

ART. 6º. São atribuições do presidente da Comissão Disciplinar:
I - zelar pelo perfeito funcionamento da Justiça Desportiva e fazer cumprir suas decisões;
II - sortear ou designar os relatores dos processos;
III - representar a Comissão Disciplinar na solenidade de abertura do evento, podendo delegar essa função a qualquer dos auditores;
IV - designar dia e hora, sem prejuízo do evento, para as sessões de julgamento;
V – convocar os membros da C.D. para as sessões de julgamento;
VI - fiscalizar o relatório do processo para que nele esteja contido exatamente o que foi decidido no julgamento.

ART. 7º. Compete ao auditor:
I – comparecer às sessões e audiências, com a antecedência mínima de dez minutos, quando regularmente convocado;
II – empenhar-se no sentido da estrita observância das Leis, do contido nos Regulamentos Geral e Específico do evento, quando houver, e neste Código.
III – não se manifestar antecipadamente sobre algum processo ou julgamento;
IV – representar contra qualquer irregularidade, infração disciplinar ou sobre fatos ocorridos nas competições de que tenha conhecimento;
V – apreciar livremente a prova dos autos, tendo em vista, sobretudo, o interesse do desporto, fundamentando, obrigatoriamente, a sua decisão;

ART. 8º. É da competência do relator:
I – comparecer às sessões e audiências, com a antecedência mínima de dez minutos, quando regularmente convocado;
II – relatar o processo em julgamento para apreciação dos demais membros da Comissão Disciplinar;
III – encarregar-se dos relatórios dos processos e de seu encaminhamento à Comissão Organizadora;
IV – receber e recolher as provas e documentos relevantes no processo.
V – poderá, caso não haja indícios suficientes de autoria e materialidade, rejeitar liminarmente a denúncia.

Art. 9º. É da competência do procurador:
I – munido das provas existentes, oferecer a denúncia, que será entregue ao relator, para o devido prosseguimento do feito;
II - requerer ao Presidente da C.D. o arquivamento, quando não houver provas suficientes para a denúncia; ou mesmo deixar de oferecer a denúncia quando não encontrar infração alguma; ou, ainda, requerer a absolvição quando convencido de que a infração punível não ocorreu;
III – requisitar a presença de testemunhas, ou de qualquer outro meio de prova em direito admitida.

ART. 10. Não poderá exercer a função na C.D.:
a) coordenador da competição quando este possuir envolvimento no caso a ser julgado;
b) o delegado da partida geradora do fato em que motivou o relatório ou recurso;
c) os árbitros e auxiliares de arbitragem;
d) os dirigentes de equipe ou atletas participantes da categoria / modalidade que motivou o recurso ou relatório;
e) menores de 21 anos de idade

ART. 11. O membro da C.D. fica impedido de intervir no processo:
I – quando for parente, sócio, patrão ou empregado, direta ou indiretamente, de qualquer das partes;
II – quando se houver manifestado, previamente, sobre fato concreto de objeto de causa e julgamento;
III – quando for amigo íntimo ou inimigo de quaisquer das partes envolvidas.

CAPÍTULO III - DA DEFESA ESCRITA

ART. 12. Oferecida a denúncia, o relator, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do infrator para responder à acusação, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.

§1º. A citação é pública e será realizada através dos quadros de aviso do Ginásio Poliesportivo Municipal ou ginásio em que esteja acontecendo os jogos da competição, e/ou email cadastrado, e/ou site oficial, e/ou facebook oficial, e/ou whatsapp cadastrado das equipes.

§2º. Na defesa, o acusado poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas, sob pena de preclusão.

§3º. É de responsabilidade de quem arrolou a testemunha a sua intimação do local, dia e horário da sessão de julgamento.

§4º. No caso de não apresentação da defesa escrita, o julgamento prosseguirá sem esta, nos termos deste Código (artigo 13 e ss.).

CAPÍTULO IV - DA SESSÃO DE JULGAMENTO

ART. 13. Nas sessões de julgamento serão observadas as pautas previamente elaboradas pela Comissão Disciplinar, de acordo com a ordem dos eventos ocorridos.

§1º. Participarão das sessões de instrução e julgamento, além dos membros da C.D., as partes envolvidas no processo, sendo que estas serão comunicadas pela Comissão Organizadora, do dia, horário e local da sessão, por meio dos quadros de aviso do Ginásio Poliesportivo Municipal ou ginásio em que esteja acontecendo os jogos da competição, e/ou e-mail cadastrado, e/ou site oficial, e/ou Facebook oficial, e/ou WhatsApp cadastrado das equipes.

§2º. À Comissão Organizadora será reservado o direito de participar das sessões de julgamento, podendo se manifestar sob representação de um de seus membros, como testemunha dos fatos ocorridos.

§3º. As intimações deverão ser realizadas, nos termos do §1º, aos representantes das equipes, cabendo a estes avisar aos interessados, sendo facultada a intimação do atleta infrator, quando de fácil localização e contato.

§4º. Poderá ser lavrada ata onde deverá constar o essencial.

ART. 14. Durante a sessão de julgamento, após a apresentação do relatório pelo relator, serão inquiridas as testemunhas e apresentadas outras provas, se for o caso.

Parágrafo único. No caso de apresentação de prova testemunhal, esta não poderá exceder o número máximo de 2 (duas) testemunhas por parte, para cada ato infracional.

ART. 15. Após a inquirição de testemunhas e manifestação de membro da Comissão Organizadora, quando for o caso, cada parte envolvida terá direito a um prazo de 5 (cinco) minutos para a sustentação oral, iniciado pela parte que apresentou a reclamação, quando representante de equipe, ou denúncia, quando o procurador da C.D.

ART. 16. Encerrados os debates, o presidente da C.D. indagará aos auditores se pretendem algum esclarecimento e, não havendo, será realizado o julgamento.

Parágrafo único. Se algum dos auditores pretender esclarecimento, este lhe será dado pelo relator.

ART. 17. Caso julgue necessário, o Presidente da C.D. poderá solicitar sessão privativa aos seus membros para votação e decisão da aplicação da pena.

Parágrafo único. Nesse caso, todos devem deixar a sala de julgamento, permanecendo somente o presidente, relator e auditores. As partes, inclusive o procurador, serão novamente chamadas à sala, quando o presidente da C.D. irá proferir o resultado do julgamento.

ART. 18. Quando, na votação para a aplicação da pena, deve-se buscar um consenso. Em não havendo consenso, colocar-se-á em votação. Não havendo possibilidade de se verificar maioria, em virtude da diversidade de votos, considerar-se-á a decisão do Presidente da C.D., conforme parágrafo único do art. 4º, §1º, do presente Código.

ART. 19. Proclamado o resultado do julgamento, a decisão produzirá efeitos a partir do primeiro dia imediato, independentemente de publicação ou da presença das partes ou de seus procuradores, desde que regularmente convocados para a sessão de julgamento.

Parágrafo único. Caso a sessão de julgamento não ocorra em até 30 dias corridos após o fato gerador da denúncia, ou seja, ocorrendo após esse período, será considerado o termo inicial para o cumprimento da reprimenda o 30º (trigésimo) dia subsequente ao dia da ocorrência do fato.

ART. 20. Se até 30 (trinta) minutos após a hora marcada para o início da sessão não houver o número de 4 (quatro) membros da C.D., conforme art. 4º, ou em caso de outras ocorrências que dificultem a realização do julgamento por qualquer membro da C.D., devidamente justificado, o julgamento do processo será adiado para dia, local e horário determinado pelo Presidente.

ART. 21. As equipes participantes poderão apresentar reclamações junto à Comissão Organizadora sempre que se julgarem prejudicadas em seus direitos. A Comissão Organizadora remeterá a reclamação à Comissão Disciplinar (procurador) para sua apreciação e, sendo o caso, seguirá o rito descrito nos artigos deste capítulo.
I - A reclamação deverá ser apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento da partida ou do evento danoso que deu origem à mesma, cabendo ao reclamante o ônus da prova;
II - O prazo de 48 (quarenta e oito) horas do inciso I será observado levando em consideração os dias úteis;
III - As reclamações não terão efeito suspensivo, ou seja, não poderão resultar na paralisação da competição.

CAPÍTULO V - DOS DEFENSORES

ART. 22. Qualquer pessoa maior de 21 (vinte e um) anos poderá atuar como defensor, mediante expressa declaração feita pela parte (procuração). Na falta de um defensor este encargo recairá sobre o representante da equipe e, na sua ausência, será a equipe e/ou atleta julgado à revelia.

Parágrafo único: O atleta poderá atuar na sua defesa (em causa própria), cabendo ao representante da equipe avisá-lo, nos termos do art. 13, §3º.

CAPÍTULO VI - DA INTIMAÇÃO

ART. 23. A intimação será feita por Nota Oficial que será afixada nos quadros de aviso do Ginásio Poliesportivo Municipal ou no ginásio em que esteja acontecendo jogos da competição, e/ou e-mail cadastrado e/ou site oficial, e/ou Facebook oficial, e/ou WhatsApp cadastrado das equipes.

Parágrafo único – O representante da equipe envolvida no processo será avisado pela organização e, caso este não responda à intimação, terá sua equipe e/ou atleta julgado à revelia.

CAPÍTULO VII - DAS PROVAS

ART. 24. Constituem provas:

- Declaração do árbitro na súmula;
- Documentos;
- Confissão;
- Testemunho de árbitros e seus auxiliares e outras testemunhas arroladas pelas partes;
- Declaração do representante da Coordenação Organizadora designado para acompanhamento do evento;
- Laudos Periciais.

ART. 25. A súmula e o relatório dos árbitros e seus auxiliares, assim como a declaração do representante da Comissão Organizadora ou aquele que lhe faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade.

Parágrafo único. A presunção de veracidade contida no *caput* deste artigo servirá de base para a formulação da denúncia e como meio de prova, não constituindo verdade absoluta.

ART. 26. As provas fotográficas, fonográficas, cinematográficas, de vídeo e as imagens fixadas por qualquer meio ou processo eletrônico serão apreciadas com a devida cautela, cabendo à parte que as quiser produzir o pagamento das despesas com as providências que o órgão judicante determinar.

Parágrafo único. As provas e documentos deverão estar anexados ao processo na denúncia, reclamação ou na defesa escrita.

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E ESPÉCIES

ART. 27. Diz-se a infração:
I - consumada, quando nela se reúnem todos os elementos de sua definição;
II - tentada, quando iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente;
III - dolosa, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;
IV - culposa, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

§1º. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente à infração consumada, reduzida pela metade.

§2º. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se a infração.

§3º. Salvo os casos expressos neste código, ninguém pode ser punido por fato previsto como infração, senão quando a pratica dolosamente.

ART. 28. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responderá pelos atos já praticados.

ART. 29. Nas infrações cometidas sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, em até 3 (três) dias antes da sessão de julgamento, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de 1/3 a 2/3, quando não for o caso de aplicação do disposto no art. 33 deste Código.

ART. 30. Não há infração quando o agente pratica o fato:
I - em estado de necessidade;
II - em legítima defesa;

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou, quando expressamente previsto, pelo excesso culposo.

ART. 31. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

Parágrafo único. Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de 1/3 a 2/3.

ART. 32. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

ART. 33. A infração será considerada de menor potencial ofensivo quando os fatos praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, tiverem por pena em abstrato até 4 partidas ou, até 6 meses, quando por prazo.

§1º. Para todos os efeitos será considerada infração de menor potencial ofensivo os fatos praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, com pena concreta nos termos do *caput*.

§2º. Nestes casos a pena será substituída pelo pagamento de 1 (uma) cesta básica, que será direcionada à instituição filantrópica ou equivalente, desde que seja o infrator primário e o dano reparado ou restituída a coisa, quando for o caso; salvo na impossibilidade de fazê-lo.

§3º. Caso seja o infrator reincidente, a C.D., analisando as peculiaridades do caso concreto, poderá reduzir a pena concreta de 1/3 a 1/2, desde que seja o dano reparado ou restituída a coisa, quando for o caso; salvo na impossibilidade de fazê-lo.

§4º. De qualquer forma, a pessoa punida perde a condição de primariedade.

ART. 34. A suspensão por partida e/ou por prazo será na modalidade e cumprida em evento da SEL em que o atleta ou dirigente / membro da comissão técnica estiver devidamente inscrito, não podendo, quaisquer destes, participarem em outros eventos da modalidade organizados pela Secretaria de Esporte e Lazer antes do cumprimento total da pena, na mesma função ocupada quando da punição.

§1º. Caso o atleta seja punido, deverá cumprir a suspensão nesta condição, antes de ocupar qualquer outra função. Caso seja punido na função de dirigente / membro da comissão técnica, deverá cumprir a suspensão nesta função, somente depois podendo se inscrever como atleta ou dirigente / membro da comissão técnica ou em outra função nas competições organizadas pela SEL, na modalidade.

§2º. A suspensão prevista no *caput* não considera as suspensões meramente por cartão em última partida do infrator em determinado torneio.

ART. 35. As infrações previstas neste Código correspondem às seguintes penas:
I – Suspensão por partida;
II – Suspensão por prazo;
III – Perda de Pontos;
IV – Indenização;
V – Eliminação.

Parágrafo único. Aos atletas menores de 14 (quatorze) anos, serão sempre aplicadas somente penas disciplinares, com suspensão de 1 (uma) a 6 (seis) partidas dos eventos da SEL, após denúncia do procurador e o devido julgamento, podendo ser aplicado o disposto no art. 33 deste código.

CAPÍTULO IX - DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE

Art. 36. A Comissão Disciplinar, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 37. São circunstâncias que agravam a penalidade a ser aplicada:
I - ter sido praticada com o concurso de outrem;
II - ter sido praticada com o uso de instrumento ou objeto lesivo;
III - ter o infrator de qualquer modo, concorrido para a prática de infração mais grave;
IV - ter causado prejuízo patrimonial ou financeiro;
V- ser o infrator reincidente.

Art. 38. São circunstâncias que sempre atenuam a penalidade:
I - ser o infrator menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (quatorze) anos, na data da infração;
II - ter o infrator prestado relevante serviço ao desporto do município;
III - ter sido a infração cometida em desafronta à grave ofensa moral;
IV - ter o infrator confessado a infração.

ART. 39. A pessoa punida deixa de ser considerada reincidente após 3 (três) anos do cumprimento da pena, e não do dia da sessão de julgamento.

§1º. Quando este código se referir à reincidência específica, diz que o fato infracional deverá se adequar ao mesmo tipo infracional, ou seja, ao mesmo artigo do código de punição anterior. Já a simples reincidência abarcará toda e qualquer punição anterior.

Art. 40. Havendo agravantes e atenuantes, a pena a ser aplicada será mensurada pelo julgador.

Parágrafo único. Se a diminuição ou aumento da pena resultar em número fracionado, aplicar-se-á o número inteiro imediatamente inferior, sempre respeitada a pena mínima e máxima previstas.

Art. 41. Exclui-se a ilicitude quando a infração for cometida em situações de estado de necessidade ou legítima defesa.

Art. 42. Quando o agente, mediante uma única ação, pratica duas ou mais infrações, a pena maior absorve a menor.

Art. 43. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, aplicam-se cumulativamente as penas.

CAPÍTULO X - DAS INFRAÇÕES DOS ATLETAS

ART. 44. Agredir fisicamente pessoa subordinada ou vinculada à competição, por fato ligado ao desporto.
PENA: Suspensão de 6 (seis) a 12 (doze) partidas, sendo aumentada de 1/3 a 2/3 em caso de reincidência específica.

ART. 45. Ofender moralmente pessoa subordinada ou vinculada à competição, por fato ligado ao desporto.
PENA: Suspensão de 1 (uma) a 4 (quatro) partidas, sendo aumentada de 1/6 a 1/3 em caso de reincidência.

§1º. Nas mesmas penas incorre quem manifestar-se de forma desrespeitosa ou ofensiva contra atos de membros da Comissão Disciplinar, Comissão Organizadora, autoridades, membros ou participantes de outras equipes.

§2º. Quando a manifestação for feita por meio de Imprensa, Rádio e ou Televisão, a pena deverá ser aumentada de 1/2, sem prejuízo do aumento previsto na pena do *caput*, o qual será levado em consideração em primeiro lugar no caso de reincidência e, somente depois, aumentada nos termos deste parágrafo.

ART. 46. Deixar de comparecer à Coordenação ou Comissão Disciplinar, quando devidamente convocado.
PENA: Suspensão de 1 (uma) a 2 (duas) partidas.

ART. 47. Danificar objetos, patrimônio ou instalações nas dependências do ginásio ou local de realização das partidas.
PENA: Suspensão de 2 (duas) a 8 (oito) partidas e indenização dos danos a serem apurados pela Comissão Organizadora, sendo aumentada de 1/3 a 1/2 em caso de reincidência específica.

Parágrafo único. Considera-se dependências do ginásio, o patrimônio público que integre os arredores do ginásio, a exemplo de praças, iluminação externa, estacionamentos etc.

ART. 48. Prestar depoimento falso perante a Comissão Disciplinar.
PENA: Suspensão de 5 (cinco) a 10 (dez) partidas, sendo aumentada de 1/3 a 1/2 em caso de reincidência específica.

ART. 49. Dar, prometer ou oferecer dinheiro ou qualquer outra vantagem à testemunha ou perito, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento ou perícia, ainda que a oferta não seja aceita.

PENA: Suspensão de 5 (cinco) a 10 (dez) partidas, sendo aumentada de 1/3 a 1/2 em caso de reincidência específica.

§1º. Incorre nas mesmas penas quem der, prometer ou oferecer dinheiro ou qualquer outra vantagem à equipe, atleta, dirigente ou membro de comissão técnica para facilitar resultados em prejuízos a terceiros e vantagens ao corruptor; ou ainda, à árbitro ou auxiliar de arbitragem para que influa no resultado da partida.

§2º. Na mesma pena incorre ainda o atleta, dirigente, membro de comissão técnica, árbitro ou auxiliar de arbitragem ou qualquer outro vinculado à competição que aceitar a vantagem.

§3º. Em qualquer caso, a equipe do infrator será eliminada do torneio, caso ainda esteja na disputa.

ART. 50. Invadir o local destinado ao árbitro ou auxiliares ou penetrar no campo de jogo, inclusive nos intervalos regulamentares, sem devida autorização.
PENA: Suspensão de 1 (uma) a 4 (quatro) partidas, sendo aumentada de 1/6 a 1/3 em caso de reincidência.

ART. 51. Assumir na praça de desporto atitude inconveniente ou contrária à moral desportiva.
PENA: Suspensão de 1 (uma) a 4 (quatro) partidas, sendo aumentada de 1/6 a 1/3 em caso de reincidência.

§1º. Considerar-se-á praça de desporto a quadra e os arredores do local dos jogos.

§2º. O atleta, dirigente / membro da comissão técnica ou pessoa envolvida com a competição poderá ser punido se praticar a ação mencionada no *caput* deste artigo no momento da rodada ou de qualquer partida, 1 (uma) hora antes ou 1 (uma) hora após a rodada ou partida.

§3º. Qualquer representante de equipe participante do evento, que julgue ter sido lesada a sua equipe, no que se refere o *caput* deste artigo, poderá enviar uma reclamação à Comissão Organizadora para que seja encaminhada à Comissão Disciplinar (procurador) e devidamente analisada.

ART. 52. Exercer função, atividade, direito ou autoridade de que foi suspenso por decisão da Comissão Disciplinar.
PENA: Suspensão de 30 (trinta) a 180 (centro e oitenta) dias, sem prejuízo do cumprimento da pena anteriormente imposta.

ART. 53. Os artigos anteriores abarcam qualquer participante ligado à competição, mesmo quando não esteja em jogos de sua equipe, ou mesmo que sua equipe já tenha sido eliminada da competição.

ART. 54. Proceder deslealmente ou inconveniente durante a partida.
PENA: Suspensão de até 03 (três) partidas, sendo aumentada de 1/6 a 1/3 em caso de reincidência.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem reclamar ou desrespeitar com gestos ou palavras, contra as decisões dos árbitros ou seus auxiliares.

ART. 55. Praticar jogada violenta.
PENA: Suspensão de até 03 (três) partidas.

Parágrafo único. Na modalidade culposa a infração poderá ser reduzida de 1/3 a 2/3.

ART. 56. Omitir dado indispensável à sua habilitação ao evento ou prestar informação falsa visando obter habilitação.
PENA: Suspensão de até 01 (um) ano, sendo aumentada de 1/6 a 1/3 em caso de reincidência.

Parágrafo único. Caso a equipe venha a somar pontos em partida (s), valendo-se da infração contida no *caput*, a mesma os perderá, não sendo computados à equipe adversária.

ART. 57. Se flagrado em perceptível estado de embriaguez, observado pelo árbitro da partida, o atleta será retirado da quadra de jogo.
PENA: Suspensão de 1 (uma) a 4 (quatro) partidas, sendo aumentada de 1/6 a 1/3 em caso de reincidência.

ART. 58. Assumir atitude contrária à disciplina ou à moral desportiva, em relação à componente de sua representação, representação adversária ou de espectador durante a partida.
PENA: Suspensão de até 4 (quatro) partidas, sendo aumentada de 1/6 a 1/3 em caso de reincidência.

ART. 59. O atleta punido também não poderá assumir outros cargos / funções em equipes, em qualquer evento da modalidade da Secretaria de Esporte e Lazer, enquanto estiver cumprindo suspensão, consoante disposto no art. 34, *caput* e §1º.

CAPÍTULO XI - DAS INFRAÇÕES DOS DIRIGENTES E MEMBROS DA COMISSÃO TÉCNICA

ART. 60. Sugerir ou insuflar, atletas, público ou torcedores a agredir árbitros ou qualquer pessoa ligada à Comissão Organizadora.
PENA: Suspensão de 6 (seis) meses a 02 (dois) anos, sendo aumentada de 1/3 a 1/2 em caso de reincidência específica.

ART. 61. Falsificar no todo ou em parte, documento público ou particular, omitir declaração que nele devia constar, inserir ou fazer declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita para fins de usá-lo perante a Comissão Disciplinar ou Coordenação Organizadora da competição.
PENA: Suspensão de 6 (seis) meses a 02 (dois) anos, sendo aumentada de 1/3 a 1/2 em caso de reincidência específica.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá quem fizer uso do documento falsificado.

ART. 62. Atestar ou certificar falsamente em razão da função, fato ou circunstância que habilite atleta a obter inscrição no torneio.
PENA: Suspensão de 6 (seis) meses a 02 (dois) anos, sendo aumentada de 1/3 a 1/2 em caso de reincidência específica.

ART. 63. Inscrever em sua equipe atletas em desacordo com o Regulamento Geral / Específico.
PENA: Suspensão de até 01 (um) ano, sem prejuízo de outras punições cabíveis, sendo aumentada de 1/6 a 1/3 em caso de reincidência.

ART. 64. Determinar a desistência da equipe de disputar a competição depois de iniciada ou impedir por qualquer meio, o seu prosseguimento.
PENA: Suspensão de 6 (seis) meses a 01 (um) ano, sendo aumentada de 1/6 a 1/3 em caso de reincidência.

ART. 65. Agredir fisicamente pessoa subordinada ou vinculada à competição, por fato ligado ao desporto.
PENA: Suspensão de 1 (um) a 2 (dois) anos, sendo aumentada de 1/3 a 2/3 em caso de reincidência específica.

Art. 66. Em sendo omissos os artigos deste capítulo, deverão ser aplicados aos dirigentes e membros de comissão técnica os artigos e penas do capítulo de infrações dos atletas.

CAPÍTULO XII - DAS INFRAÇÕES DE EQUIPE

ART. 67. Disputar 01 (um) ou mais jogos com atletas relacionados em súmula e que estejam em cumprimento de punição.
PENA: Perda de 3 pontos por jogo disputado, independente de resultado.
Parágrafo único. Os pontos perdidos não serão computados para os adversários.

ART. 68. Abandonar, sem justa causa, a disputa de partida após o seu início.
PENA: Suspensão de 1 (um) a 02 (dois) anos, estendendo-se a punição aos dirigentes responsáveis pela equipe, membros da comissão técnica e atletas inscritos na súmula da partida, sendo que os pontos perdidos não serão computados para o adversário.

§1º. Nas mesmas penas incorre quem desinteressar-se pelo placar do jogo.

§2º. Para todos os fins, a infração contida no *caput* e §1º, será considerada análoga ao WO, ou seja, a equipe será eliminada do torneio / evento e seus resultados serão desconsiderados.

§3º. Em sendo omisso o Regulamento Geral / Específico, nos casos em que a equipe não tenha o número mínimo de atletas para a continuidade da partida, será considerada derrotada pelo placar de 3 X 0, caso esteja vencendo ou empatando no momento da interrupção, sendo desconsiderada a artilharia.

§4º. Caso a equipe adversária que continua com o número mínimo de atletas esteja vencendo a partida, será considerado o placar do momento, se igual ou superior a 3 (três) gols de diferença, e não será desconsiderada a artilharia; caso contrário, prevalecerá o contido no §3º.

§5º. Caso a partida termine por número insuficiente de atletas de ambas as equipes, nenhuma destas pontuará e será desconsiderada a artilharia e o placar da partida, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a depender do caso.

CAPÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 69. Os casos omissos e as lacunas deste Código serão resolvidos com a adoção dos princípios gerais de direito e do CBJD.

ART. 70. Para todos os fins, será considerada a reincidência aos julgados a partir dos eventos realizados no ano de 2017, sendo anistiados os anteriores.

ART. 71. A interpretação das normas deste Código far-se-á visando a defesa da disciplina e da moralidade do desporto.

ART. 72. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação ou retificação, mantidas as regras anteriores aos processos em curso e é válido para todo e qualquer evento esportivo da Secretaria de Esporte e Lazer da Prefeitura Municipal de Congonhas.

Comissão Disciplinar.

Congonhas, 20 de junho de 2019.

_____

Diaulas Luiz Pertence
Presidente da Comissão Disciplinar